
AÇÃO CIVIL PÚBLICA: INSTRUMENTO DE RESPONSABILIZAÇÃO DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL CONTRA O DESPERDÍCIO DE ÁGUA NO MUNICÍPIO DE SÃO JOAQUIM DA BARRA/SP

SEBASTIÃO, Guilherme Andréo Aguilera¹
KORATA, Kellsjane dos Santos¹
CASTRO, Renata Romani²

ISSUE DOI: 10.3738/1982.2278.4179

RESUMO: O presente trabalho, tem como objetivo apresentar a proteção judicial da água no Brasil, através da Ação Civil Pública e a possibilidade da responsabilização civil do Poder Público, perante o município de São Joaquim da Barra/SP em relação ao desperdício de água decorrente, e a importância da preservação dos recursos naturais locais, garantindo o meio ambiente sadio e equilibrado para as futuras gerações.

Palavras – chave: Água, Meio ambiente, Preservação ambiental, Futuras gerações.

1 INTRODUÇÃO

A água é um elemento essencial para o mundo e todos aqueles que nele habitam. É fundamental para a sobrevivência humana, sendo considerada o recurso natural mais vital. Globalmente, o Brasil se destaca pela abundância de água doce em seus rios, o que resulta em uma produção hídrica expressiva (ONU, 2019).

A importância da água para a sobrevivência humana é indiscutível. A suposta abundância de água no Brasil é avaliada em contexto global, porém é crucial destacar que, se não houver uma gestão adequada desse recurso natural, podemos enfrentar grande escassez no futuro, como é o caso do município de São Joaquim da Barra, localizado no interior do Estado de São Paulo que enfrenta problemas com a falta de água, e há tempos sua população vem sofrendo com essa situação devido ao desperdício nas redes de distribuição (R7, 2022).

Logo, este trabalho objetiva destacar a possível a possível sanção pela responsabilidade civil do município de São Joaquim da Barra/SP devido ao desperdício de água, objeto da Ação Civil Pública nos autos 1000675-10.2022.8.26.0572, que tramita perante a 2ª vara cível da comarca de São Joaquim da Barra e como isso poderá afetar a preservação ambiental para as futuras gerações.

A metodologia utilizada para a construção do presente trabalho desenvolveu-se a partir de revisões bibliográficas, principalmente doutrinas do campo do Direito Administrativo e Constitucional, reportagens (municipais e regionais), leis (Municipais, Estaduais e Federais),

¹ Graduanda em direito da Faculdade Dr. Francisco Maeda - FAFRAM - Ituverava/SP.

² Doutora em direito pela Faculdade Autônoma de Direito - FADISP/SP. Docente no curso de direito da Faculdade Dr. Francisco Maeda - FAFRAM - Ituverava/SP. Advogada.

jurisprudências e a própria Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público de São Joaquim da Barra, além de análises artigos científicos na área desta pesquisa.

2 RECURSOS HÍDRICOS

O Brasil é possuidor da maior reserva de água doce do mundo:

O Brasil possui 12% das reservas de água doce do planeta, constituindo 53% dos recursos hídricos da América do Sul. Existem 83 rios fronteirços e transfronteirços, assim como bacias hidrográficas e aquíferos. As bacias hidrográficas transfronteirças ocupam 60% do território brasileiro (CNN, 2021).

Estima-se que essa grande porção de água está relacionada à extensão territorial, a qual proporciona um número maior de bacias hídricas e rios, e o clima, que é tropical e temperado, as quais fornecem formação de chuvas, contribuindo no abastecimento dos rios. Apesar da abundância de água doce, o Brasil ainda enfrenta desafios relacionados à gestão dos recursos hídricos, ligados ao uso inconsequente e desenfreado da água, desmatamento ambiental, afetando o estado biológico do solo e do decurso de água, poluição ambiental, causando mudanças climáticas e agregando em doenças respiratórias (Brito, 2018).

No Brasil, a água é um bem de domínio público, pois se trata de um recurso natural findo, não podendo ser reparado, fica o Poder Público responsável pela gestão e preservação deste bem valiosíssimo, assegurando que as futuras gerações possam desfrutar dos mesmos recursos naturais. (Brasil, 1997).

A Lei 9.433/97, conhecida como base da Política Nacional de Recursos Hídricos (PNRH), surgiu durante os anos 90, marcados por processos de privatização, representando um avanço legislativo ao instituir novos princípios e um modelo descentralizado de gestão. Apelidada de "Lei das Águas", promoveu a participação da sociedade na gestão e democratização do uso das águas, alinhando-se aos ideais da Conferência do Rio-92 (Gomes; Barboza; Ramalheiro, 2020).

Com seis fundamentos basilares, a Política Nacional de Recursos Hídricos estabelece que a água é um bem de domínio público, finito e com valor econômico. Prioriza o uso em cenários de escassez, promove o uso múltiplo das águas e adota a bacia hidrográfica como unidade de gestão. Além disso, promove a democratização do sistema de gestão, envolvendo o Poder Público, usuários e comunidade (BRASIL, 1997)..

O gerenciamento dos recursos hídricos tornou-se essencial para equilibrar oferta e demanda, prevenir conflitos e conservar ecossistemas. No Brasil, o modelo descentralizado adotado reflete a busca por participação efetiva da sociedade, alinhando-se às políticas implementadas desde a

Constituição de 1988 e à mobilização pela democratização do uso das águas (Gomes; Barboza; Ramalheiro, 2020).

3 A RESPONSABILIDADE DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL E O DESPERDÍCIO DE ÁGUA EM SÃO JOAQUIM DA BARRA

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37, §6º aduz que é obrigação do Poder Público, da administração Pública do Estado, indenizar aquele que venha a ser prejudicado por uma situação o qual foi colocado, por atuação do Poder Público ou qualquer ente que o represente. Sendo incluídos à pessoa jurídica de direito público: a administração direta (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), autarquias e fundações públicas de direito público (Brasil, 1988).

A inadequação, ineficiência e descontinuidade do serviço público de fornecimento de água, dotado de essencialidade, importa em desobrigação dos deveres assumidos pelo município, na condição de fornecedor, e torna-o responsável pela reparação dos danos causados, inclusive os extrapatrimoniais coletivamente suportados (artigo 22, parágrafo único, c. c. artigo 6.º inciso VI, ambos a Lei n.º 8.078/1990). (Brasil, 1990).

É evidente que a constante e reiterada intermitência no serviço de fornecimento de água potável, por variados períodos e em diversas regiões da cidade, ocasiona desespero, aflição e angústia que ultrapassam o mero aborrecimento frente ao serviço inadequado, ineficaz e descontínuo, causando evidentes transtornos à população. (TJ/SP, 2022).

Nessas situações, cabe ao Ministério Público promover uma ação civil pública, conforme Brasil, 1988, “art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;” (Brasil, 1988).

A Ação Civil Pública é regida pela Lei n.º 7.347 de 1985, é uma ferramenta fundamental que busca garantir os direitos dos cidadãos, buscando responsabilizar o Poder Público e garantindo que ele cumpra com as obrigações, permitindo que o município seja responsabilizado em caso de omissão, ou seja, quando o deixa de prestar com suas obrigações legais, afetando o bem-estar da população e do meio ambiente (Brasil, 1985).

Sendo assim, o Município de São Joaquim da Barra, pode ser responsabilizado pela falta de água na cidade, já que é responsabilidade dele fornecer o bem-estar dos habitantes, e que tal responsabilização está sendo discutida nos autos da Ação Civil Pública n.º 1000675-10.2022.8.26.0572 (TJ/SP, 2022).

Em decorrência das inúmeras denúncias e reclamações sobre os problemas de abastecimento e fornecimento de água, foi constatado por um levantamento feito pelo Ministério Público local, que cerca de 71% da água potável é desperdiçada antes mesmo de chegar à superfície, a cada 1.000 litros produzidos, apenas 288 litros são aproveitados, diante de tal constatação, cabe investigar se o município pode ser responsabilizado por tamanho desperdício (EPTV 2, 2022).

Nesse caso, a má-gestão dos recursos hídricos vem desde os encanamentos da cidade, que são extremamente antigos e não recebem a devida manutenção, conseqüentemente implicam em vários vazamentos internos.

Logo, a Ação Civil Pública, com instrumento processual de proteção ambiental, possibilita estabelecer normas e preceitos para a efetiva proteção do meio ambiente, garantindo o equilíbrio e a sustentabilidade dos recursos naturais. Entre eles, o acesso à água potável e o saneamento básico para todos igualmente, além de prevenir e controlar a poluição das águas, para que não se tornem impróprias para consumo e para que não ocorra o desequilíbrio dos recursos hídricos. Objetivando que não se atinja a escassez da água, comprometendo a saúde e bem-estar da população, de toda a biodiversidade, trazendo o conseqüente desequilíbrio ecológico.

4 CONCLUSÃO

A água é um direito humano, essencial e universal, a qual precisa ser cuidadosamente administrada, para que não falte futuramente, sendo assim é evidente a urgência de ações efetivas para combater o desperdício de água e promover uma gestão sustentável dos recursos hídricos.

Diante do cenário apresentado em São Joaquim da Barra/SP, de acordo com a Ação Civil Pública n.º 1000675-10.2022.8.26.0572, emerge ao Poder Público ser responsabilizado, uma vez que é sua obrigação reparar os danos causados aos cidadãos, além de conservar, preservar o meio ambiente, aguarda-se, portanto, a sentença da citada ação.

Portanto, é responsabilidade do Poder Público garantir o acesso à água potável para as presentes e futuras gerações, para que possam usufruir dos mesmos recursos naturais vigentes.

REFERÊNCIAS

ÁGUA. Brasil: ONU, 12 jul. 2019. Disponível em: <https://unric.org/pt/agua/#:~:text=A%20%C3%A1gua%20est%C3%A1%20no%20centro,e%20a%20saneamento%20at%C3%A9%202030..> Acesso em: 13 mar. 2024.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Lei nº 9.433**, de 8 de janeiro de 1997 [S. l.], 8 jan. 1997. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19433.htm. Acesso em: 19 mar. 2024.

Brasil perde 15% de superfície de água desde o começo dos anos 1990. Rio de Janeiro - Rj: Cnn, 23 ago. 2021. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/brasil-perde-15-de-superficie-de-agua-desde-o-comeco-dos-anos-1990/#:~:text=O%20Brasil%20possui%2012%25%20das,ocupam%2060%25%20do%20territ%C3%B3rio%20brasileiro.>

BRITO, Débora. A água no brasil: da abundância à escassez. **Agência Brasil**. Brasília, 25 out. 2018. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2018-10/agua-no-brasil-da-abundancia-escassez>. Acesso em: 09 mar. 2024.

GOMES, Larissa Camerlengo Dias; BARBOZA, Ricardo Augusto Bonotto; RAMALHEIRO, Geralda Cristina de Freitas. **Política nacional de recursos hídricos (PNRH): gerenciamento e gestão no âmbito da evolução legislativa**. Disponível em: <http://site.conpedi.org.br/publicacoes/olpbq8u9/62p9x37s/9u25J9wc2HW1aSjK.pdf>. Acesso em: 19 mar. 2024.

Moradores de são joaquim da barra sofrem com desabastecimento. **Balanço Geral - Portal R7**, 16 ago. 2022. Disponível em: <https://recordtv.r7.com/recordtv-interior-sp/balanco-geral/moradores-de-sao-joaquim-da-barra-sofrem-com-desabastecimento-16082022>. Acesso em: 13 mar. 2024.

MP diz que 71% da água produzida em São Joaquim Da Barra é desperdiçada e cobra melhorias da prefeitura. **Eptv 2**, 16 mar. 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/ribeirao-preto-franca/noticia/2022/03/16/mp-diz-que-71percent-da-agua-produzida-em-sao-joaquim-da-barra-e-desperdicada-e-cobra-melhorias-da-prefeitura.ghtml>. Acesso em: 09 mar. 2024.

Roubo na estação de tratamento de esgoto (ETE). São Joaquim da Barra, 05 out. 2021. Disponível em: <https://www.saojoaquimdabarra.sp.gov.br/paginas/portal/noticia?id=202>. Acesso em: 13 mar. 2024.

TJ/SP.ACP 1000675-10.2022.8.26.0572. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=FW0002L5E0000&processo.foro=572&processo.numero=1000675-10.2022.8.26.0572>